



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.140 – COSIT
DATA	29 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3808.94.19

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Preparação de álcool etílico hidratado líquido 46° INPM e água, contendo composto de amônio quaternário benzil c-12-16 alquil dimetil amônio e desnaturante (benzoato de denatônio), podendo conter ainda fragrância e corante; apresentando efeito bactericida, própria para aplicação como desinfetante, em uso domissanitário, acondicionada em frasco de 500 ml ou de 1 litro.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consultante e em resposta a Termo de Intimação:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma preparação de álcool etílico hidratado líquido 46° INPM e água, contendo composto de amônio quaternário benzil c-12-16 alquil dimetil amônio e desnaturante (benzoato de denatônio), podendo conter ainda fragrância e corante; apresentando efeito bactericida, própria para aplicação como desinfetante, em uso domissanitário, acondicionada em frasco de 500 ml ou de 1 litro.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria sob análise consiste numa preparação de álcool etílico hidratado líquido 46° INPM e água, contendo ainda composto de amônio quaternário benzil c-12-16 alquil dimetil amônio (o qual atua sinergicamente com o álcool 46° INPM para o alcance de efeito bactericida), desnaturante (benzoato de denatônio), e podendo ainda conter fragrância e corante, acondicionada em embalagem adequada para o uso direto pelo consumidor final.

6. O consulente tem adotado classificação na posição 22.07 (*“Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, ~~desnaturados, com qualquer teor alcoólico~~”* (grifou-se)), mas pretende a classificação na posição 38.08 da Nomenclatura (*“Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas”*). A Nota Legal 2 da Seção VI assim determina:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura. (grifou-se)

7. As Notas Explicativas (Nesh) da posição 38.08 detalham o seu alcance:

Esta posição abrange um conjunto de produtos (com exceção dos que tenham características de medicamentos utilizados em medicina humana ou veterinária, na aceção das posições 30.03 ou 30.04), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríforas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas, etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.

A aplicação destes inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes, etc. efetua-se por pulverização, polvilhamento, rega, pincelagem, impregnação, etc.; em certos casos, essa aplicação exige uma combustão. Esses produtos alcançam os seus efeitos, consoante os casos, por envenenamento dos sistemas nervoso ou digestivo, por asfixia, pelo seu cheiro, etc.

Classificam-se ainda na presente posição os inibidores de germinação e os reguladores de crescimento vegetal, destinados quer a prejudicar, quer a favorecer o processo fisiológico das plantas. Utilizam-se diversos métodos para aplicar estes produtos, podendo manifestar-se os seus efeitos desde a destruição da planta à melhoria do seu crescimento e ao acréscimo do seu rendimento.

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.

Estes produtos assim apresentados podem ser ou não constituídos por misturas. Os que não se apresentem misturados são, geralmente, produtos de constituição química definida do Capítulo 29, como, por exemplo, naftaleno ou 1,4-diclorobenzeno.

(...)

Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:

(...)

IV) Os desinfetantes

Os desinfetantes são agentes que destroem ou inativam de maneira irreversível as bactérias, vírus e outros microrganismos indesejáveis, que se encontram, geralmente, em objetos inanimados.

Os desinfetantes utilizam-se, por exemplo, nos hospitais para limpeza das paredes, etc., ou para a esterilização de instrumentos. Utilizam-se também na agricultura, para desinfecção de sementes, e na fabricação de alimentos para animais a fim de combater os microrganismos indesejáveis.

Incluem-se neste grupo os produtos desinfetantes, bacteriostáticos e esterilizantes.

(grifou-se)

8. O consulente apresentou o artigo de Santos *et alii* (2002)¹, a respeito da ação do álcool no controle de infecções em serviços de saúde, que menciona que “a concentração recomendada para atingir maior rapidez microbicida com o álcool etílico é de 70% em peso, e com o isopropílico, entre 60 e 95% (Tabela 2)”. Na Tabela 3 do estudo, adicionalmente, é indicada ação bactericida para os compostos quaternários de amônia, em concentração de 0,5 a 1,5%. Ocorre que o produto em prisma é composto de álcool etílico, porém em concentração que poderia estar fora da faixa reconhecida como tendo ação bactericida, assim como a concentração do composto quaternário de amônio utilizado também é inferior à faixa citada pelo estudo mencionado.

9. A fim de dirimir tal questão, em resposta à intimação, o consulente apresentou laudo, emanado por laboratório oficialmente habilitado pela Anvisa na Rede Brasileira de Laboratórios

¹ Santos *et alii*, in: *Importância do álcool no controle de infecções em serviços de saúde*, Revista de Administração em Saúde, vol. 4, Nº 16, p. 7-14, Jul-Set 2002. Disponível em [https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/produtos/is_0103/IS23\(1\)015.pdf](https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/produtos/is_0103/IS23(1)015.pdf).

Analíticos em Saúde (REBLAS), a fim de atestar a eficácia bactericida, por meio dos efeitos sinérgicos do álcool 46° INPM e do composto quaternário de amônio. Conforme conclusão aferida pelo citado laudo:

A substância teste álcool líquido 46° INPM (contendo o composto quaternário de amônio) aplicada a uma superfície não porosa, de modo a formar uma película protetora, foi satisfatória quanto à sua ação antibacteriana, no tempo zero e após o tempo residual de 6 horas de sua aplicação, frente aos microrganismos testados, Staphylococcus aureus, Salmonella enterica subsp enterica sorovar choleraesuis, Escherichia coli e Pseudomonas aeruginosa, nas condições testadas, obtendo reduções maiores que 3 log ou 99,9%.

A conclusão técnica comparativa do laboratório detalha ainda:

Os estudos de eficácia antimicrobiana foram aceitos para registro tanto pelas metodologias da AOAC (AOAC Official method) quanto pela metodologia OECD 202 (Organization for Economic Co-operation and Development) como comprovação de eficácia antimicrobiana de saneantes. O relatório final ASR0080.0001.17, referente à avaliação do item de teste, ÁLCOOL LÍQUIDO 46° INPM apresentou eficácia contra todos os microrganismos testados.

Os resultados descritos no resumo de relatório final, inserido abaixo, dão conta de que a eficácia foi testada tanto no tempo zero (inicial) quanto no tempo de 6 horas, e os resultados descritos das Tabelas 2 e 3 do relatório ASR0080.0001.17 apresentaram a redução máxima, ou seja, todo o inóculo de cada um dos microrganismos testados na superfície foram eliminados, após 10 minutos de contato. O resultado obtido no tempo zero (inicial) é satisfatório e equivalente ao resultado obtido para o Álcool 70,0° INPM no mesmo tempo de contato e mesmos microrganismos (relatórios finais ASR0044.0046.18, ASR0047.0020.18 e ASR0045.0049.18 e suas respectivas emendas).

10. Destarte, conforme conclusão do laudo supracitado, o produto em comento, ao combinar a ação do álcool 46° INPM e do composto quaternário de amônio, apresentou ação bactericida, obtendo reduções superiores a 3 ciclos logarítmicos na carga dos microrganismos obrigatórios, e alcançando a eficácia considerada satisfatória, de acordo com os critérios determinados pela legislação que rege tal análise. Ademais, o produto apresenta-se adequadamente acondicionado para venda a retalho, em embalagens para venda e uso direto pelo consumidor final.

11. Portanto, por força da Nota 2 da Seção VI e dos esclarecimentos das Nesh supracitadas, resta que o produto se mostra condizente com o escopo da posição 38.08, a qual inclui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

38.08	<i>Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.</i>
3808.5	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:
3808.6	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo:
3808.9	- Outros:

12. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. As Notas de subposições 1 e 2 do Capítulo 38 apresentam as seguintes descrições:

Notas de subposições.

1.- As subposições 3808.52 e 3808.59 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: ácido perfluorotano sulfônico e seus sais; alaclor (ISO); aldicarb (ISO); aldrin (ISO); azinfós metil (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); carbofurano (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos de tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais ou seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); endossulfan (ISO); fluoracetamida (ISO); fluoreto de perfluorotano sulfonila; fosfamidona (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; perfluorotano sulfonamidas; 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres; triclorfom (ISO).

2.- As subposições 3808.61 a 3808.69 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08 que contenham alfa-cipermetrina (ISO), bendiocarbe (ISO), bifentrina (ISO), clorfenapir (ISO), ciflutrina (ISO), deltametrina (DCI, ISO), etofenproxi (DCI), fenitrothion (ISO), lambda-cialotrina (ISO), malation (ISO), pirimifós-metila (ISO) ou propoxur (ISO).

14. Por não conter nenhuma das substâncias relacionadas nas supracitadas Notas de subposições, a mercadoria em apreço classifica-se na subposição residual de primeiro nível 3808.9, a qual desmembra-se nas seguintes subposições de segundo nível:

3808.9	- Outros:
3808.91	-- Inseticidas
3808.92	-- Fungicidas
3808.93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.94	-- Desinfetantes
3808.99	-- Outros

15. Por tratar-se de preparação com ação bactericida, isto é, a mercadoria enquadra-se no conceito da Nomenclatura relativo a desinfetantes, tendo assento na subposição de segundo nível 3808.94, que, por sua vez, apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3808.94	-- Desinfetantes
3808.94.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias
3808.94.2	Apresentados de outro modo

16. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:
As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. O conceito de saneantes domissanitários não está expresso na Nomenclatura. Por isto, cita-se, de maneira subsidiária, a definição constante na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

(...)

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

(...)

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

(...) (grifou-se)

18. Por todo o exposto, depreende-se que o produto corresponde a um desinfetante apresentado em embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias, classificando-se no item 3808.94.1, que, por sua vez, desmembra-se nos seguintes subitens:

3808.94.1	<i>Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias</i>
3808.94.11	<i>Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano</i>
3808.94.19	<i>Outros</i>

19. Por não apresentar correspondência com o texto do subitem precedente, a mercadoria tem assento no subitem residual 3808.94.19, que constitui, portanto, seu código NCM.

20. O código NCM 3808.94.19 apresenta os seguintes Ex-tarifários da TIPI, nos quais o produto em comento não apresenta enquadramento:

Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol

Ex 02 - À base de hipoclorito de sódio

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 da Seção VI e texto da posição 38.08), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3808.9 e da subposição de segundo nível 3808.94) e RGC 1 (textos do item 3808.94.1 e do subitem 3808.94.19), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023,

e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3808.94.19**, sem enquadramento em Ex da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de maio de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC* DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA